

EMENDA N° – CMPV
(à MPV nº 765, de 2016)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, o seguinte artigo:

“Art. . A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo terão lotação na Secretaria-Geral da Presidência da República, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações e de desenvolvimento regional e urbano.

§ 4º Compete ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o *caput*, em autarquias e fundações.

.....’ (NR)

‘Art. 6º

.....

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....’ (NR)

‘Art. 8º

SF/17565.33033-30

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no *caput*, a avaliação de desempenho institucional referir-se-á ao desempenho da Secretaria-Geral da Presidência da República.

.....' (NR)

'Art. 13-B.

III – a da Secretaria-Geral da Presidência da República, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II deste artigo.

.....' (NR)"

SF/17565.33033-30



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, é o ato normativo de regência da carreira de Analista de Infraestrutura, composta por cargos de nível superior “com atribuições voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte” (art. 1º, inciso I).

O referido diploma legal estabeleceu, em síntese, que a citada carreira integraria a estrutura do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocorre que, tendo em vista a elaboração do Programa de Parceria para Investimentos (PPI) e sua respectiva alocação sob a responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência da República, é conveniente que a carreira em comento passe a integrar este órgão, uma vez que tem por atribuição a gestão relativa a projetos e obras de infraestrutura de grande porte, o que coincide plenamente com o objeto do citado programa.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS